

Fls.

Processo: 0245214-56.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: MINA TUCANO LTDA

Autor: BEADELL (BRAZIL) PTY LTD.

Autor: BEADELL (BRAZIL 2) PTY LTD.

Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER

Credor Hipotecário: U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A

Credor Hipotecário: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Milena Angelica Drumond Moraes Diz

Em 02/06/2025

Sentença

1)

Primeiramente, passo a apreciar as petições juntadas aos autos após a prolação da sentença de fls. 18209/18211.

1.1) Fls. 18276/18277 e 18363/18364: PW HIDROPNEUMÁTICA informa dados bancários para pagamento de seu crédito. Diante disso, às fls. 19312/19322, foi apresentado comprovante de pagamento.

1.2) Fls. 18213/18214, 18222/18223 e 18407: MSC MEDITERRANEAN, MINETEK e VULCAFLEX, respectivamente, requerem a intimação da recuperanda acerca do comprovante de pagamento de seu crédito, o qual restou anexado às fls. 19312/19322.

1.3) Fls. 18407, 18444, 19367: manifestação da VULCAFLEX requerendo o pagamento de seu crédito. Comprovante de pagamento acostado às fls. 19315/19316.

1.4) Fls. 18411/18421: Manifestação da Recuperanda informando o pagamento dos credores listados à fl. 18189, bem como dos credores MCS, MINETEK e REVEST.

1.5) Fls. 18436/18439: Contrarrazões aos Embargos de Declaração da REVEST.

1.6) Fls. 18453 e 19460: Ofício da Justiça do Trabalho solicitando informações acerca dos créditos do credor Marlon Ferreira Cardoso.

Com relação a este requerimento, expeça-se ofício à 4ª Vara do Trabalho de Macapá informando que não houve habilitação do crédito e que, diante do encerramento da presente Recuperação, deve o credor entrar em contato com o Administrador Judicial, enviando os documentos pertinentes, conforme manifestação às fls. 19509/19516.

Instrua-se o ofício com cópia da referida petição.

1.7) Fls. 18460/18559, 19201/19266, 19381/19447, 19573/19667 e 20388/20483: foram anexados pelo Administrador Judicial os 27º, 28º, 29º, 30º e 31º Relatórios Mensais de Atividades.

Tendo em vista que a Recuperanda e o Ministério Público não foram intimados acerca do último RMA anexado, intemem-se acerca do 31º Relatório Mensal de Atividades às fls. 20388/20483.

1.8) Fls. 19179/19180: pedido de habilitação de crédito trabalhista de Rafael Araujo da Silva. Observa-se que foi anexado comprovante de pagamento à fl. 19357.

1.9) Fls. 19187: pedido de habilitação de QUIMESP QUÍMICA LTDA.

Verifica-se, quanto a este credor, a solicitação de seus dados bancários às fls. 19301/19305, os quais foram informados às fls. 19326/19329.

À fl. 19507 o citado credor informa que recebeu o pagamento referente à 1ª parcela e que não possui objeção ao encerramento da presente Recuperação Judicial.

1.10) Fls. 19198 e 19498: Ofício da Justiça Trabalhista solicitando informações acerca dos créditos do credor Mario Lucio da Silva.

No tocante a este credor, não localizei nenhuma informação acerca do pagamento.

Intime-se a recuperanda para se manifestar conforme requerido pela 1ª Vara do Trabalho de Macapá.

1.11) Fls. 19289/19290: pedido de habilitação de crédito trabalhista de Rafael Araujo da Silva (já pago conforme fl. 19357) e de Aramis Mariano de Sousa.

Não vislumbrei nos autos qualquer manifestação quanto ao pagamento do 2º credor.

Intime-se a recuperanda para se manifestar.

1.12) Fls. 19300/19305: manifestação da recuperanda informando pagamento dos credores: CENTER KENNEDY, PW HIDROPNEUMÁTICA, VULCAFLEX e WATSON MARLOW BREDEL INDUSTRIA.

1.13) Fls. 19335/19338: Contrarrazões aos Embargos de Declaração da MARQUIMM.

1.14) Fls. 19346/19350: Contrarrazões aos Embargos de Declaração da U&M MINERACÃO E CONSTRUÇÃO S/A e informação acerca do pagamento do credor MAGOTTEAUX.

1.15) Fl. 19361: manifestação de Gisele Carvalho Machado requerendo o pagamento de seu crédito. Comprovante de pagamento acostado às fls. 19552/19554.

1.16) Fl. 19369: manifestação de Sebastião de Oliveira Ferreira requerendo o pagamento de seu crédito. Comprovante de pagamento acostado às fls. 19552/19554.

1.17) Fl. 19374: Ofício da Justiça Trabalhista solicitando informações acerca dos créditos do credor Denilson dos Santos Chaves.

Verifica-se que, às fls. 19509/19516, a recuperanda informa que realizou o pagamento integral do referido crédito.

Portanto, expeça-se ofício à 2ª Vara do Trabalho informando acerca do pagamento, instruindo-o com cópia do comprovante de pagamento à fl. 19523.

1.18) Fls. 19536/19538 Parecer do Ministério Público.

1.19) Fls. 19540/19542: pedido de expedição de mandado de pagamento formulado pelo Administrador Judicial.

1.20) Fls. 19546/19551, 20327/20328 e 20332/20333: manifestação da recuperanda. Dê-se vista ao Ministério Público.

1.21) Fls. 20339/20341: pedido de expedição de mandado de pagamento formulado pelo Administrador Judicial.

1.22) Fls. 20347/20350, 20377/20378: Ofícios da Justiça Trabalhista solicitando informações acerca dos créditos dos credores Eric Luiz Neves Nascimento e Antônio Jose Moreira Pereira.

Intime-se a recuperanda para se manifestar acerca do pagamento.

1.23) Fls. 20794/20796: parecer do Ministério Público até às fls. 20339/2341.

1.24) Fls. 20800: pedido de habilitação de crédito de MR CONSTRUÇÕES LTDA -ME.

Intime-se a recuperanda para se manifestar.

1.25) Fls. 20807/20809: pedido de expedição de mandado de pagamento formulado pelo Administrador Judicial.

Expeçam-se os mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial, conforme requerido às fls. 19540/19542, 20339/20341 e 20807/20809, observadas as cautelas de praxe.

2)

Tendo em vista que foram opostos 3 Embargos de Declaração em face da sentença de encerramento da Recuperação Judicial de MINA TUCANO LTDA, BEADELL (BRAZIL) PTY LTD. e BEADELL (BRAZIL 2) PTY LTD. às fls. 18209/18211, passo a apreciá-los.

Às fls. 18228/18235, embargos opostos pelo credor REVEST BOR E CORREIAS LTDA. - ME, sob a alegação de omissão e contradição. Alega que não recebeu o pagamento da primeira parcela referente ao seu crédito conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial homologado.

Às fls. 18396/18401, embargos opostos pelo credor MARQUIMM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, sob a alegação de erro. Alega que a sentença contém erro de premissa, tendo em vista que não houve o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial no que diz respeito ao pagamento da primeira parcela do crédito, prevista para 31/10/2023.

Às fls. 18409/18410, embargos opostos pelo credor U&M MINERACÃO E CONSTRUÇÃO S/A, sob a alegação de omissão. Alega que a sentença foi omissa quanto à necessidade de manifestação e de anuência prévia dos credores.

Recebo todos os embargos, tendo em vista que tempestivos.

Todavia, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. A sentença é clara tanto em seu dispositivo como em sua fundamentação, motivo pelo qual não merece reparos.

Quanto às alegações formuladas pelos credores REVEST BOR E CORREIAS LTDA e MARQUIMM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, verifica-se que os recursos perderam o objeto, tendo em vista que as Recuperandas anexaram aos autos o comprovante de pagamento referente à 1ª parcela do crédito às fls. 18396/18401 e 19343/19344, respectivamente.

As Recuperandas informaram, às fls. 18228/18235 e 18396/18401, que as demais parcelas devidas começarão a vencer em 30/10/2026 e que o atraso no pagamento da 1ª parcela foi devido à demora dos credores quanto à apresentação de seus dados bancários.

Quanto ao alegado por U&M MINERACÃO E CONSTRUÇÃO S/A, cumpre esclarecer que a Lei 11.101/05, em seu art. 63, não impõe a deliberação dos credores como fator necessário para o encerramento antecipado da Recuperação Judicial. Dessa forma, não há que se falar em manifestação e anuência prévia dos credores.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há óbice para o encerramento antecipado da Recuperação Judicial, uma vez que as sociedades estão cumprindo com as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Sendo assim, como a pretensão dos embargantes consiste no reexame de matéria já analisada, não se afiguram os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de seu inconformismo.

Por tais fundamentos, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

1)

Primeiramente, passo a apreciar as petições juntadas aos autos após a prolação da sentença de fls. 18209/18211.

1.1) Fls. 18276/18277 e 18363/18364: PW HIDROPNEUMÁTICA informa dados bancários para pagamento de seu crédito. Diante disso, às fls. 19312/19322, foi apresentado comprovante de pagamento.

1.2) Fls. 18213/18214, 18222/18223 e 18407: MSC MEDITERRANEAN, MINETEK e VULCAFLEX, respectivamente, requerem a intimação da recuperanda acerca do comprovante de pagamento de seu crédito, o qual restou anexado às fls. 19312/19322.

1.3) Fls. 18407, 18444, 19367: manifestação da VULCAFLEX requerendo o pagamento de seu crédito. Comprovante de pagamento acostado às fls. 19315/19316.

1.4) Fls. 18411/18421: Manifestação da Recuperanda informando o pagamento dos credores listados à fl. 18189, bem como dos credores MCS, MINETEK e REVEST.

1.5) Fls. 18436/18439: Contrarrazões aos Embargos de Declaração da REVEST.

1.6) Fls. 18453 e 19460: Ofício da Justiça do Trabalho solicitando informações acerca dos créditos do credor Marlon Ferreira Cardoso.

Com relação a este requerimento, expeça-se ofício à 4ª Vara do Trabalho de Macapá informando que não houve habilitação do crédito e que, diante do encerramento da presente Recuperação, deve o credor entrar em contato com o Administrador Judicial, enviando os documentos pertinentes, conforme manifestação às fls. 19509/19516.

Instrua-se o ofício com cópia da referida petição.

1.7) Fls. 18460/18559, 19201/19266, 19381/19447, 19573/19667 e 20388/20483: foram anexados pelo Administrador Judicial os 27º, 28º, 29º, 30º e 31º Relatórios Mensais de Atividades.

Tendo em vista que a Recuperanda e o Ministério Público não foram intimados acerca do

último RMA anexado, intemem-se acerca do 31º Relatório Mensal de Atividades às fls. 20388/20483.

1.8) Fls. 19179/19180: pedido de habilitação de crédito trabalhista de Rafael Araujo da Silva. Observa-se que foi anexado comprovante de pagamento à fl. 19357.

1.9) Fls. 19187: pedido de habilitação de QUIMESP QUÍMICA LTDA.

Verifica-se, quanto a este credor, a solicitação de seus dados bancários às fls. 19301/19305, os quais foram informados às fls. 19326/19329.

À fl. 19507 o citado credor informa que recebeu o pagamento referente à 1ª parcela e que não possui objeção ao encerramento da presente Recuperação Judicial.

1.10) Fls. 19198 e 19498: Ofício da Justiça Trabalhista solicitando informações acerca dos créditos do credor Mario Lucio da Silva.

No tocante a este credor, não localizei nenhuma informação acerca do pagamento.

Intime-se a recuperanda para se manifestar conforme requerido pela 1ª Vara do Trabalho de Macapá.

1.11) Fls. 19289/19290: pedido de habilitação de crédito trabalhista de Rafael Araujo da Silva (já pago conforme fl. 19357) e de Aramis Mariano de Sousa.

Não vislumbrei nos autos qualquer manifestação quanto ao pagamento do 2º credor.

Intime-se a recuperanda para se manifestar.

1.12) Fls. 19300/19305: manifestação da recuperanda informando pagamento dos credores: CENTER KENNEDY, PW HIDROPNEUMÁTICA, VULCAFLEX e WATSON MARLOW BREDEL INDUSTRIA.

1.13) Fls. 19335/19338: Contrarrazões aos Embargos de Declaração da MARQUIMM.

1.14) Fls. 19346/19350: Contrarrazões aos Embargos de Declaração da U&M MINERACÃO E CONSTRUÇÃO S/A e informação acerca do pagamento do credor MAGOTTEAUX.

1.15) Fl. 19361: manifestação de Gisele Carvalho Machado requerendo o pagamento de seu crédito. Comprovante de pagamento acostado às fls. 19552/19554.

1.16) Fl. 19369: manifestação de Sebastião de Oliveira Ferreira requerendo o pagamento de seu crédito. Comprovante de pagamento acostado às fls. 19552/19554.

1.17) Fl. 19374: Ofício da Justiça Trabalhista solicitando informações acerca dos créditos do credor Denilson dos Santos Chaves.

Verifica-se que, às fls. 19509/19516, a recuperanda informa que realizou o pagamento integral do referido crédito.

Portanto, expeça-se ofício à 2ª Vara do Trabalho informando acerca do pagamento, instruindo-o com cópia do comprovante de pagamento à fl. 19523.

1.18) Fls. 19536/19538 Parecer do Ministério Público.

1.19) Fls. 19540/19542: pedido de expedição de mandado de pagamento formulado pelo Administrador Judicial.

1.20) Fls. 19546/19551, 20327/20328 e 20332/20333: manifestação da recuperanda. Dê-se vista ao Ministério Público.

1.21) Fls. 20339/20341: pedido de expedição de mandado de pagamento formulado pelo Administrador Judicial.

1.22) Fls. 20347/20350, 20377/20378: Ofícios da Justiça Trabalhista solicitando informações acerca dos créditos dos credores Eric Luiz Neves Nascimento e Antônio Jose Moreira Pereira.

Intime-se a recuperanda para se manifestar acerca do pagamento.

1.23) Fls. 20794/20796: parecer do Ministério Público até às fls. 20339/2341.

1.24) Fls. 20800: pedido de habilitação de crédito de MR CONSTRUÇÕES LTDA -ME.

Intime-se a recuperanda para se manifestar.

1.25) Fls. 20807/20809: pedido de expedição de mandado de pagamento formulado pelo Administrador Judicial.

Expeçam-se os mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial, conforme requerido às fls. 19540/19542, 20339/20341 e 20807/20809, observadas as cautelas de praxe.

2)

Tendo em vista que foram opostos 3 Embargos de Declaração em face da sentença de encerramento da Recuperação Judicial de MINA TUCANO LTDA, BEADELL (BRAZIL) PTY LTD. e BEADELL (BRAZIL 2) PTY LTD. às fls. 18209/18211, passo a apreciá-los.

Às fls. 18228/18235, embargos opostos pelo credor REVEST BOR E CORREIAS LTDA. - ME, sob a alegação de omissão e contradição. Alega que não recebeu o pagamento da primeira parcela referente ao seu crédito conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial homologado.

Às fls. 18396/18401, embargos opostos pelo credor MARQUIMM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, sob a alegação de erro. Alega que a sentença contém erro de premissa, tendo em vista que não houve o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial no que diz respeito ao pagamento da primeira parcela do crédito, prevista para 31/10/2023.

Às fls. 18409/18410, embargos opostos pelo credor U&M MINERACÃO E CONSTRUÇÃO S/A, sob a alegação de omissão. Alega que a sentença foi omissa quanto à necessidade de manifestação e de anuência prévia dos credores.

Recebo todos os embargos, tendo em vista que tempestivos.

Todavia, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. A sentença é clara tanto em seu dispositivo como em sua fundamentação, motivo pelo qual não merece reparos.

Quanto às alegações formuladas pelos credores REVEST BOR E CORREIAS LTDA e MARQUIMM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, verifica-se que os recursos perderam o objeto, tendo em vista que as Recuperandas anexaram aos autos o comprovante de pagamento referente à 1ª parcela do crédito às fls. 18396/18401 e 19343/19344, respectivamente.

As Recuperandas informaram, às fls. 18228/18235 e 18396/18401, que as demais parcelas devidas começarão a vencer em 30/10/2026 e que o atraso no pagamento da 1ª parcela foi devido à demora dos credores quanto à apresentação de seus dados bancários.

Quanto ao alegado por U&M MINERACÃO E CONSTRUÇÃO S/A, cumpre esclarecer que a Lei 11.101/05, em seu art. 63, não impõe a deliberação dos credores como fator necessário para o encerramento antecipado da Recuperação Judicial. Dessa forma, não há que se falar em manifestação e anuência prévia dos credores.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há óbice para o encerramento antecipado da Recuperação Judicial, uma vez que as sociedades estão cumprindo com as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Sendo assim, como a pretensão dos embargantes consiste no reexame de matéria já analisada, não se afiguram os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de seu inconformismo.

Por tais fundamentos, REJEITAM-SE todos os embargos de declaração.

Cumram-se as determinações supra.

Dê-se vista ao Ministério Público e ao AJ.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04/06/2025.

Milena Angelica Drumond Moraes Diz - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Milena Angelica Drumond Moraes Diz

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4R8H.BQ2N.W9VE.X294**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos